



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	O Sistema OuvERJ não foi utilizado para tramitar o processo de acesso à informação.
Processo SEI:	SEI-430001/004781/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente formulou pedido de acesso a informações referentes a despesas com viagem internacional, passagens e deslocamentos custeados com recursos públicos.
Resposta:	No curso da instrução processual, o órgão demandado disponibilizou as informações que foram solicitadas no pedido inicial e apresentou justificativa quanto à impossibilidade de fornecimento das demais informações requeridas em fase recursal.
Mediação:	Não.
Data do Recurso à CGE:	11/08/2026 às 08:46
Ementa:	Ausência de utilização do Sistema OuvERJ. Despesas com viagem internacional. Passagens e deslocamentos. Ampliação do objeto inicial. Inovação recursal. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. ALERTA: DA AUSÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO CANAL OFICIAL

1.1 Preliminarmente, destaca-se que não foi utilizado o Sistema OuvERJ, canal integrado e informatizado para o encaminhamento de manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação aos Órgãos e Entidades que integram a Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

1.2 Conforme se nota, o pedido de acesso à informação objeto do presente recurso foi tramitado, em sua integralidade, ou seja, desde sua fase inicial, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/RJ). Tal procedimento contraria as disposições regulamentares da LAI em âmbito Estadual, visto que os arts. 1º e 5º do Decreto Estadual n. 48.727, de 3 de outubro de 2023, estabelecem a obrigatoriedade da utilização do sistema oficial de ouvidoria informatizado para o recebimento e trâmite de demandas desta natureza.

1.3 Com efeito, o cumprimento desses dispositivos regulamentares é fundamental para assegurar a fiscalização dos prazos e do rito processual, garantindo os direitos do cidadão, bem como a adequada organização e controle das atividades das Ouvidorias.

1.4 Nesse sentido, verificou-se também, que o rito processual no que diz respeito às instâncias recursais previstas na legislação de acesso à informação, não foi observado, tendo em vista que a decisão da autoridade máxima do órgão demandado, que deveria ocorrer em segunda instância, conforme dispõe o art. 21, §2º do Decreto Estadual 46.475/2028 (doc. SEI n. 138445066), deu-se em primeira.

1.5 Vale esclarecer que, embora seja assegurado ao cidadão o direito de apresentar demandas por qualquer meio disponibilizado pelo órgão, cumpre à Ouvidoria Setorial orientá-lo e proceder ao devido registro no sistema informatizado oficial, em observância ao disposto no art. 5º do Decreto Estadual n. 48.727/2023.

1.6 Feitas tais considerações, passamos a dispor sobre a demanda de acesso à informação propriamente dita.

2. RELATÓRIO

2.1 Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por meio do Sistema SEI/RJ, no qual o requerente solicitou informações sobre despesas com viagem internacional, passagens e deslocamentos custeados com recursos públicos no âmbito da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) e do Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ).

2.2 O pedido inicial foi instaurado por meio do Processo SEI-430001/003583/2026, conforme doc. SEI/RJ n. 138671771 (p. 1-5). A partir dele, o requerente solicitou informações acerca de missão internacional que havia sido realizada no terceiro trimestre de 2025 (doc. SEI/RJ n. 138671771, p. 2), requerendo a confirmação da realização dela, com indicação do respectivo processo administrativo que a autorizou, informações acerca dos objetivos institucionais que justificaram a participação na referida missão, disponibilização dos atos administrativos de autorização e dos documentos que fundamentaram a realização da viagem e informação sobre o custo total suportado pelo erário, discriminando, de forma resumida, as principais rubricas de despesa eventualmente custeadas com recursos públicos.

2.3 Em resposta, o órgão demandado, prestou informações quanto à missão internacional realizada no quarto trimestre de 2025 conforme consta no Processo SEI- 430001/003583/2026, (docs. SEI/RJ n. 135574555, n. 135669552, n. 135702012, n. 136567930 e n. 136359409). Também informou ao requerente a concessão das informações solicitadas no despacho SEI n. 137008141, através do envio de e-mail (doc. SEI 137010223).

2.4 Contudo, inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso de primeira instância (doc. SEI/RJ n.137860884), também por meio do Sistema SEI, onde sustentou que se tratava de indeferimento parcial do acesso à informação, uma vez que assentou em inicial que o Portal da Transparência registrou, no exercício de 2025, gastos de aproximadamente R\$ 1.6 milhão com passagens e despesas de locomoção, além de despesas no montante de R\$ 214.596,12 no exercício de 2016, logo, a

mera disponibilização de informações relativas a um único evento internacional não supriria a demanda inicial.

2.5 Com efeito, ao apreciar o recurso de primeira instância, a autoridade máxima da SETD, negou provimento (doc. SEI n. 138445066) a ele, alegando que as informações solicitadas pelo requerente já haviam sido fornecidas e que a Administração havia prestado todos os esclarecimentos solicitados, indicando os respectivos processos administrativos e disponibilizando os elementos necessários à consulta das informações requeridas, em observância aos princípios da publicidade e da transparência previstos na Constituição Federal de 1988 e na LAI.

2.6 Por fim, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante a OGE (doc. SEI/RJ n. 138671765). Em suas razões, em síntese, destacou que a resposta dada pela Administração teria restringido seu pedido inicial, pois não abrangeu os dados referentes à totalidade das viagens realizadas pela SETD e pelo PRODERJ.

2.7 É o relatório.

3. PARECER

3.1 Inicialmente, importa ressaltar que a LAI, ao regulamentar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o estabeleceu como uma obrigação para a Administração Pública. Conforme se sabe, qualquer pessoa tem o direito de solicitar acesso a informações públicas, conforme disposto no seu art. 10.

3.2 Cabe destacar que, embora seja assegurado ao cidadão o direito de solicitar informações à Administração Pública, o exercício desse direito deve observar o requisito de especificação da informação requerida, conforme art. 10 da LAI. Tal exigência tem por finalidade delimitar objetivamente o conteúdo da pretensão e possibilitar à Administração a adequada identificação, localização e disponibilização das informações solicitadas.

3.3 Em análise do pedido inicial, observou-se que o requerente direcionou a solicitação das informações requeridas a “uma missão internacional”, sendo vago sobre qual delas seria ou se seriam todas as viagens realizadas pela SETD e pelo PRODERJ. Em determinado trecho, aduziu ainda que o objeto da demanda se tratava de uma viagem internacional supostamente realizada por “Vossa Senhoria”, qual seja, o Presidente Interino do PRODERJ (doc SEI/RJ n. 138671771, p. 2).

3.4 Nesse sentido, no presente caso, conforme se depreende dos autos, o requerente, em seu pedido inicial, delimitou o objeto de sua demanda (doc. SEI/RJ 138671771, p.1-5) à obtenção de informações e documentos específicos relativos a uma missão internacional realizada pela Secretaria de Estado de Transformação Digital no ano de 2025, conforme destaques a seguir:

“(…) É justamente nesse contexto que surge a necessidade de esclarecimentos acerca de viagem internacional **supostamente realizada por Vossa Senhoria** com custeio de recursos públicos, diante da relevância do tema e da necessidade de demonstrar à sociedade os resultados concretos obtidos em benefício da Administração Pública e da população (…)

“(…) Conforme informações que chegaram ao conhecimento desta entidade representativa, teria **sido realizada missão internacional** vinculada à Secretaria de Estado de Transformação Digital e/ou ao PRODERJ no terceiro trimestre de 2025, com eventual utilização de recursos públicos (…)

“(…) **Diante disso, requer-se:** a) A confirmação da realização da **missão internacional**, com indicação do respectivo processo administrativo que a autorizou; b) A informação acerca dos

objetivos institucionais que justificaram a participação **na referida missão**; c) A disponibilização dos atos administrativos de autorização e dos documentos que fundamentaram **a realização da viagem**; d) A informação sobre o custo total suportado pelo erário, discriminando, de forma resumida, as principais rubricas de despesa eventualmente custeadas com recursos públicos; e) A indicação da existência de relatório de viagem, prestação de contas ou documento equivalente elaborado **após o retorno da missão**; f) A descrição dos resultados obtidos, das ações desenvolvidas e dos benefícios concretos ou potenciais para o PRODERJ, para a Administração Pública Estadual e para a população fluminense; g) A indicação dos documentos, processos administrativos ou sistemas nos quais tais informações possam ser consultadas integralmente. (...)”

3.5 Assim, o órgão demandado respondeu conforme o que compreendeu da solicitação, fornecendo os documentos referentes à missão internacional realizada por ele no ano de 2025 (conforme doc. SEI/RJ n. 135197045), a saber, a viagem ao *Smart City Expo World Congress*, realizado em Barcelona, entre os dias 4 e 6 de novembro de 2025 (doc. SEI/RJ n. 136567930).

3.6 Ocorre que, ao interpor o recurso de primeira instância, o requerente expandiu significativamente o escopo de sua demanda inicial. Assim, passou a exigir esclarecimentos e detalhamentos sobre a totalidade dos gastos da SETD e do PRODERJ com passagens e deslocamentos constantes do Portal da Transparência, alegando que a resposta da Administração teria sido incompleta:

“(…) (4) PEDIDOS RECURSAIS:

Diante do exposto, requer a V. Sa.: a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.527/2011 e do artigo 21 do Decreto Estadual nº 46.475/2018; b) o **reconhecimento de que a resposta recorrida foi incompleta** e corresponde a indeferimento parcial do acesso às informações solicitadas; c) o provimento do recurso, para determinar o **fornecimento de demonstrativo consolidado e individualizado das despesas relacionadas à missão internacional**, com identificação dos beneficiários, valores, datas, rubricas, passagens, diárias, hospedagens, taxas, reembolsos e demais custos suportados pelo erário; d) a **apresentação de justificativa clara e individualizada para os valores constantes do Portal da Transparência, com a indicação da correspondência entre os lançamentos públicos e os processos SEI mencionados, esclarecendo-se eventual divergência, duplicidade, agregação ou ausência de informação**; e) a disponibilização das razões administrativas que fundamentaram a realização das despesas, **os critérios de escolha dos participantes**, a demonstração de economicidade e os resultados concretos ou mensuráveis obtidos em benefício da Administração Pública Estadual; (...)” (grifo nosso)

3.7 Assim, é de se constatar que tal modificação na pretensão caracteriza inequívoca inovação recursal. Conforme se sabe, o instituto da inovação recursal ocorre quando o recorrente insere, em sede de recurso, pedidos novos ou fundamentos pretensamente autônomos que não integraram o requerimento formulado na instância de origem.

3.8 O regime jurídico estabelecido pelo Decreto Estadual n. 46.475/2018 exige, em seu art. 13, inciso III, que o pedido de acesso à informação contenha a especificação clara e precisa da informação requerida. Embora a LAI assegure o amplo acesso aos dados públicos existentes sob a custódia do Estado, ela não autoriza a alteração posterior do objeto do pedido durante a fase recursal, pois, conforme dispõe o art. 15 da LAI, o recurso possui vinculação direta e inequívoca ao pedido feito inicialmente ao órgão demandado.

3.9 Assim, ratifica-se a importância da especificação clara da informação requerida, a fim de se prevenir entendimento ambíguo. Conforme já aduzido, o pedido expresso em inicial remetendo à missão internacional, conduziu a Administração à compreensão de que o pedido se referia a uma viagem específica. Ademais, verificou-se que a viagem internacional mencionada, correspondia à única viagem internacional realizada pela Secretaria de Transformação Digital no ano de 2025, conforme consignado no doc. SEI/RJ n. 135197045.

3.10 Já quanto ao PRODERJ, foi informado ao requerente que não havia sido realizada nenhuma viagem internacional pela entidade no período solicitado (doc. SEI/RJ n. 135574555).

3.11 É importante salientar que, caso o requerente deseje obter o detalhamento completo de todas as demais despesas de locomoção e passagens executadas pelo órgão e registradas no Portal da Transparência, cabe a ele efetuar um novo pedido de acesso à informação, devidamente especificado, permitindo que a área técnica competente proceda às buscas na forma e prazos previstos na legislação vigente.

3.12 Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, incisos I e II da LAI, por entender que o órgão demandado respondeu integralmente ao objeto delimitado no pedido inicial formulado no Processo SEI-430001/003583/2026, nos limites indicados pelo próprio requerente, esta área técnica opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se a decisão proferida pela instância anterior.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026

DEHBORA CRISTINA FREIRE DE SOUZA FERREIRA

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5147118-3

MARCOS VINÍCIUS VELLOSO VAREJÃO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5162640-3

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva
ID.: 51552116-6

4. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada à Superintendência de Transparência Passiva e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação constante do processo SEI-430001/003583/2026.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Superintendente**, em 28/08/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dehbora Cristina Freire de Souza Ferreira, Ajudante**, em 28/08/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Velloso Varejão, Coordenador**, em 28/08/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 28/08/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **140254054** e o código CRC **AFE112F3**.

Referência: Processo nº SEI-430001/004781/2026

SEI nº 140254054